

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 447, DE 2005

Convoca Assembléia Nacional
Constituinte para Revisão Constitucional.

Autor: Deputado **Alberto Goldman** e
outros

Relator: Deputado **Jutahy Júnior**

I - RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição tem como primeiro signatário o Deputado **Alberto Goldman** e visa convocar Assembléia Nacional Constituinte, para proceder à Revisão Constitucional, a ser instalada no dia 15 de fevereiro de 2007, com prazo improrrogável de duas sessões legislativas para conclusão de seus trabalhos (art. 1º).

Os representantes à Assembléia serão eleitos no primeiro domingo de outubro de 2006, para um mandato de dois anos, vedada a eleição para o Congresso Nacional para o pleito de 2010, em número igual a um quarto do total dos membros do Congresso Nacional, número esse que será repartido proporcionalmente à população de cada Estado e do Distrito Federal, garantindo-se, no mínimo, um representante por Estado (art. 2º).

A Assembléia deverá promulgar uma única Emenda Constitucional de Revisão aprovada, em turno único de discussão e votação, pela maioria absoluta dos seus membros, e observará o disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal (art. 3º).

Na inclusa Justificação, alega-se a necessidade de oxigenar a Constituição após 16 anos de sua vigência e de 52 emendas, e

sustenta-se, com base em argumentos doutrinários, não haver, sob o ponto de vista político-jurídico, impedimento para a renovação do poder de revisão constitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea *b*, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da admissibilidade da proposição.

O ponto de partida para o exame é o disposto no art. 60, da Carta Política, segundo o qual a Constituição poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal (inc. I), e não poderá ser emenda na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (§ 1º).

Além disso, a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros (§ 2º).

Finalmente, de acordo com o § 4º, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: a forma federativa de Estado (inc. I); o voto direto, secreto, universal e periódico (inc. II); a separação dos Poderes (inc. III); e os direitos e garantias individuais (inc. IV).

O art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias previu a realização de uma única revisão constitucional, após cinco anos contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Essa revisão exauriu-se, com a promulgação de seis Emendas Constitucionais de Revisão.

A doutrina brasileira dominante vacila no emprego dos termos *reforma*, *emenda* e *revisão*. Alguns autores, como o constitucionalista **José Afonso da Silva**, porém, entendem que a expressão *reforma* é genérica

e abarca a *emenda* (modificação pontual do texto) e a *revisão* (ampla reforma constitucional).

Por meio de procedimento simplificado, a presente emenda pretende renovar a possibilidade de reforma ampla do texto constitucional.

A idéia não é nova. A atual Constituição é resultado de Assembléia Nacional Constituinte convocada por meio da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985.

Por seu turno, a Emenda Constitucional nº 11 de 13 de outubro de 1978, ao alterar o art. 48 da Constituição de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969) reduziu, de dois terços para maioria absoluta, o *quorum* para aprovação de emenda à Constituição.

A proposição altera requisitos formais previstos no art. 60 da Carta Magna. Determina, contudo, a observância do seu § 4º, ou seja, preserva o núcleo não modificável da Constituição, onde estão enumeradas as chamadas *cláusulas pétreas*.

Diante do exposto, e recorrendo à força dos precedentes, o voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 447, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JUTAHY JÚNIOR**
Relator